



## JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO SEI Nº 0019927809/2024 - SAP.LCT

Joinville, 29 de janeiro de 2024.

**FEITO:** IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA

**REFERÊNCIA:** EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 071/2024

**OBJETO:** AQUISIÇÃO DE TINTAS E MATERIAIS PARA PINTURA PARA ATENDER A SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE - SAMA

**IMPUGNANTE:** CPM COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA

### I – DAS PRELIMINARES

Trata-se de Impugnação Administrativa interposta pela empresa **CPM Comercial e Serviços Ltda** (documento SEI nº 0019907747), contra os termos do edital Pregão Eletrônico nº 071/2024, do tipo menor preço unitário por item, para a futura e eventual aquisição de tintas e materiais para pintura para atender a Secretaria de Meio Ambiente - SAMA.

### II – DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Inicialmente, cumpre informar que existem pressupostos para que se proceda à análise do mérito das impugnações e recursos apresentados na esfera administrativa. Todavia, o não preenchimento desses pressupostos enseja a sua rejeição de imediato.

Entre os pressupostos atinentes ao recebimento e conhecimento das impugnações e recursos, estão a apresentação da impugnação a tempo e modo perante a Administração Pública.

Nesses termos, quanto ao modo, no que diz respeito a apresentação da impugnação de pessoa jurídica ante a Administração Pública, esta deverá estar em documento digitalizado (PDF, JPG), devidamente assinado e acompanhado do documento de representação da impugnante, conforme subitens 11.1.1 e 11.2 do Edital. Segue o texto para compreensão:

#### **11 - DAS IMPUGNAÇÕES E DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS**

**11.1** - Qualquer pessoa poderá, até 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, impugnar os termos do Edital do Pregão.

**11.1.1** - As impugnações deverão ser protocolizadas

através do e-mail [sap.let@joinville.sc.gov.br](mailto:sap.let@joinville.sc.gov.br), em documento digitalizado (PDF, JPG) devidamente assinado, até o vencimento do prazo, **acompanhado da respectiva representatividade e, quando for o caso, de procuração.**

**11.2 - Não serão conhecidas as impugnações e os recursos apresentados fora do prazo legal e/ou **subscritos por representante não habilitado legalmente ou não identificado no processo para responder pelo proponente.**** (grifado)

Pode-se afirmar que a impugnação ora apresentada não deveria ser conhecida, uma vez que não cumpre as exigências específicas para a sua eficácia, tendo em vista a carência de representação do impugnante ante a Administração Pública, por ausência de cópia do contrato social e/ou procuração que comprove os poderes conferidos a este para agir em nome da Impugnante. Diante disso, a Pregoeira procedeu diligência junto ao SICAF, amparada no subitem 27.3 do edital, localizando o documento SEI nº 0019927808.

Diante do exposto, decide-se por conhecer a presente impugnação.

### III – DA TEMPESTIVIDADE

Verifica-se a tempestividade da presente impugnação, atendendo ao previsto no art. 164 da Lei nº 14.133 de 1º de abril de 2021 e no item 12.1 do Edital - "*Qualquer pessoa poderá, até 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, impugnar os termos do Edital do Pregão*".

### IV – DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

Insurge-se a Impugnante, em exígua síntese, que há vícios que põem em risco a sua participação no certame, cuja prévia correção se demonstra indispensável à abertura do certame e à formulação de propostas.

Alega que o prazo disposto no subitem 22.2 do Edital para entrega dos itens é insuficiente para a execução do contrato. Nesse sentido, solicita que a alteração do prazo informado passando de 7 (sete) dias corridos para 30 (trinta) dias.

Ao final, requer que a presente impugnação seja deferida para retificação do edital.

### V – DO MÉRITO

Inicialmente, importa considerar que todos os procedimentos licitatórios processados em âmbito nacional devem estar estritamente pautados na legislação e nos princípios que norteiam o processo formal de aquisição e contratação governamental.

Outrossim, cabe elucidar que todas as exigências dispostas no Edital foram pautadas em conformidade com a legislação vigente, de acordo com o previsto no preâmbulo do instrumento convocatório.

Cabe ressaltar que a Administração procura sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, mormente o da legalidade, da isonomia, o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo.

Tais princípios norteiam essa atividade administrativa, impossibilitando o administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais e editalícias.

Acerca do assunto, o jurista Marçal Justen Filho versa:

**O ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta vantajosa. Se essas exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do tipo de prestação que o particular deverá assumir.** *Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão inválidas todas as cláusulas que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter “competitivo” da licitação” (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13º Ed, São Paulo: Dialética, 2009, p. 80).* (grifado)

Assim, cumprirá ao edital traçar em seu corpo, dentre outras diretrizes, aquelas imprescindíveis à aferição da classificação e/ou habilitação dos licitantes, de forma que, uma vez preenchidos, presumir-se-á a aptidão do licitante para fornecer o bem cotado. Somente desta forma será garantido um julgamento objetivo e isonômico, sem deixar margens a avaliações subjetivas.

Dito isso, considerando o teor técnico dos apontamentos apresentados pela empresa Impugnante, as razões foram encaminhadas à Área Administrativa da Unidade de Parques, Praças e Rearborização Pública da Secretaria de Meio Ambiente - SAMA, através do Memorando SEI nº 0019907785/2024 - SAP.LCT, para análise e manifestação. Em resposta, foi recebido o Memorando SEI nº 0019913409/2024 - SAMA.UPP.AAD, abaixo transcrito:

Considerando que a Unidade de Parques, Praças e Rearborização Pública - UPP é responsável pelos serviços de manutenção em áreas como parques, praças, áreas de lazer e até canteiros do município;

Considerando a necessidade dos espaços públicos estarem disponíveis para a população em condições adequadas;

Considerando a manutenção do projeto de embelezamento da cidade;

Considerando que casos de vandalismo, principalmente os ligados a pichação, são extremamente comuns, e que os espaços devem ser restaurados assim que o dano for constatado;

Considerando que a unidade em questão não possui área de estoque ampla para armazenamento de grande quantidade de material;

Informamos que o prazo de 07 dias corridos para a entrega do material deve ser mantida, conforme edital de licitação.

Portanto, resta evidenciado que a exigência editalícia busca garantir o melhor e mais adequado resultado à Administração, não devendo prosperar as alegações e não devendo o Edital sofrer quaisquer alterações, conforme requerido pela Impugnante.

## VI – DA CONCLUSÃO

Nesse contexto, verifica-se serem infundadas as razões apresentadas pela Impugnante, visto que não foram demonstradas irregularidades capazes de macular o procedimento licitatório, não insurgindo razões que impeçam a continuidade do presente Processo Licitatório.

## VII – DA DECISÃO

Por todo o exposto, considerando as fundamentações aqui demonstradas e, principalmente, em homenagem aos princípios da legalidade, da razoabilidade e da eficiência, decide-se por conhecer da Impugnação e, no mérito, **INDEFERIR** as razões contidas na peça interposta pela empresa **CPM COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA**, mantendo-se inalterados os regramentos estabelecidos no instrumento convocatório.



Documento assinado eletronicamente por **Ana Luiza Baumer, Servidor(a) Público(a)**, em 29/01/2024, às 11:07, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Cristina Bello, Diretor (a) Executivo (a)**, em 30/01/2024, às 17:16, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Mafra, Secretário (a)**, em 30/01/2024, às 17:50, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **0019927809** e o código CRC **4352EFD1**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguauçu - CEP 89221-005 - Joinville - SC -  
[www.joinville.sc.gov.br](http://www.joinville.sc.gov.br)

23.0.190091-0

0019927809v6

---

## Pedido de impugnação - PE 90071-2024

---

**Cláudio Pedro** <cpcomercial70@yahoo.com>  
Para: "sap.lct@joinville.sc.gov.br" <sap.lct@joinville.sc.gov.br>

25 de janeiro de 2024 às 12:57

Sr(a). Pregoeiro(a)

A empresa CPM COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA (CNPJ N.37.727.560/0001-52), vem apresentar, nos termos do item 11, sua impugnação quanto ao edital do Pregão Eletrônico N. 90071/2024, notadamente no que diz respeito ao seguinte item:

I) No que tange ao prazo de entrega constante do edital, cláusula 22.2, verifica-se que o prazo de 07 (sete) dias corridos para entrega dos produtos mostra-se incompatível, tendo em vista que os fornecedores necessitam de um prazo para produção e as licitantes de um prazo para proceder com a entrega, junto às transportadoras.

Assim, a fim de se evitar que o referido certame acabe fracassado, o que traria prejuízo à Administração Pública, requer a impugnante o recebimento desta impugnação e a consequente alteração do prazo de entrega constante da cláusula 22.2 do edital para 30 (trinta) dias, prazo que entendemos suficiente para execução do contrato.

Nesses termos, pede e espera deferimento.

CPM COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA

CNPJ N.37.727.560/0001-52